



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720451/2012-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.560 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente MÓVEIS B P LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração que foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto n° 70.235/72 e sem que tenha ocorrido qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto.

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabida a alegação de nulidade de acórdão constituído por relatório resumido do processo, dispositivo e fundamentação, com o debate de todos os argumentos relevantes apresentados, sem qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos,

Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração lavrado para a exigência de multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito, decorrente da saída de produtos do estabelecimento industrial com inobservância do valor tributável mínimo do IPI, no valor total de R\$ 58.116,33.

Segundo o Relatório Fiscal, foram apuradas diferenças de IPI lançado a menor nos documentos fiscais de venda que apresentavam valores tributáveis inferiores que o custo da unidade produzida. A autoridade lançadora considerou o custo de fabricação como base de apuração dos valores, não tendo sido acrescentados os demais custos previstos na Instrução Normativa nº 82, de 11.10.2001, em virtude da dificuldade de mensuração dos mesmos, decorrente da inexistência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) nulidade do lançamento por erro substancial, nos termos do Código Civil; b) a Instrução Normativa nº 82, de 2001, é norma ineficaz por estar embasada em norma revogada; c) seus produtos são destinados a comerciantes devidamente inscritos no CNPJ e não a comerciante autônomo, ambulante ou não para venda direta a consumidor, sendo inaplicável o art. 195, III do RIPI/2010 ou o art. 136, III do RIPI/02; d) inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálculo, o artigo 137, parágrafo único, do RIPI; e) na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no Artigo 136 do RIPI/02; e f) houve falta de fundamentação no auto de infração.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável nunca poderá ser inferior ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 08/05/2015, a interessada interpôs recurso voluntário em 08/06/2015, aduzindo as mesmas razões da impugnação e acrescentando outras, abaixo sintetizadas:

- O auto de infração deve ter todo seu teor fulminado por erro substancial, nos termos do art. 138 do Código Civil;

- O relatório do Acórdão da DRJ não se encontra revestido das formalidades legais, nos termos do art. 65 do Decreto nº 7.774/2012 c/c o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Foi extremamente reduzido, omitindo diversas argumentações introduzidas pela recorrente e essenciais ao convencimento dos julgadores da DRJ/BEL. Assim, por falta de elementos essenciais, que resultaram prejuízo para o sujeito passivo, deve ser anulado o Acórdão da DRJ e seu respectivo relatório.

- Houve ausência de fundamentação e inconsistências no Voto do Relator no acórdão recorrido. O voto do Relator analisou de maneira equivocada os argumentos constantes da peça impugnatória.

- Não houve manifestação no acórdão recorrido acerca do pedido da impugnante de revogação da não permissibilidade de créditos de IPI no valor de R\$77.488,39, referente ao período de 01/01/2007 a 30/09/2008 pleiteados vias PER/DCOMPS. Sob pena de supressão de instância é imprescindível que esta Câmara anule o acórdão e determine nova instrução do feito para sanar sua máculas.

- Requer ao final: a manutenção do pedidos efetuados na impugnação; a nulidade do auto de infração; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; nulidade do acórdão da DRJ; e o julgamento conjunto com os processos nºs 10640.902218/2011-80, 10640.902220/2011-59, 10640.902221/2011-01, 10640.902222/2011-48, 10640.902223/2011-92 e 10640.902224/2011-37.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Suscita a recorrente nulidade do auto de infração por "erro substancial", tendo apontado na impugnação que tal erro decorreria de "ineficácia das normas" e equívocos na base de cálculo e no arbitramento.

No entanto, os vícios apontados no auto de infração pela então impugnante já foram devidamente afastados pela Delegacia de Julgamento, conforme trecho abaixo transcrito, e a recorrente não apresentou qualquer argumento em contraposição aos fundamentos dessa parte da decisão, razão pela qual há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

10. Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

11. Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

13. No caso do enquadramento legal, o auto baseou-se corretamente no Regulamento vigente na época e na IN nº 82, de 2001. Ademais, lembra-se que o lançamento, como ato administrativo que é, pode, por deixar de conter os elementos formais a que a lei obriga, conter vícios ou defeitos. Nesta hipótese, a possibilidade

de superar o vício existente é limitada pelo fato de o mesmo haver ou não prejudicado, de alguma forma, algum dos direitos do administrado, em especial o da ampla defesa.

14. Assim, ainda que tivesse existido qualquer equívoco nos dispositivos citados, a descrição de fatos realizada não deixa dúvidas acerca da imputação, afastando o cerceamento do direito de defesa.

IN 82, de 2001

15. Entende a empresa que a Instrução Normativa nº 82, de 2001, é norma ineficaz, por estar embasada em Regulamento do IPI já revogado. Discorda-se. Na verdade, o dispositivo foi editado quando vigente o Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98), com fundamento no § 1º do art. 118, cuja base legal era a Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e a Lei nº 7.798, de 1989, art. 15. Revogado esse decreto, a mesma base legal permaneceu nos seguintes, fundamentando o § 1º do art. 131 do RIPI/2002 e o § 1º do art. 190 do atual RIPI/2010. Assim, permanece válida a normatização.

Valor tributável

16. A fiscalização apurou saídas de produtos com valor inferior ao custo de fabricação dos mesmos, efetuando o lançamento do imposto incidente sobre a diferença entre esse preço de venda e custo de fabricação da mercadoria. Acrescenta que deixou de incluir nesse valor os demais custos previstos na Instrução Normativa SRF nº 82, de 2001, em função da dificuldade de mensuração, tendo em vista o contribuinte não possuir sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

17. Por sua vez, a empresa, após contestar a utilização da IN 82/2001, alega que somente na saída do produto com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para revenda direta a consumidor, a base de cálculo não poderá ser inferior ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como o seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação. No seu caso, como se trata de transferência de produtos para outro estabelecimento varejista de uma mesma firma, a base de cálculo corresponderia a setenta por cento do preço de venda ou ao preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente, devendo-se considerar, no cálculo, aquele que for maior.

18. Segundo o art. 131 do RIPI/2002, vigente na época dos fatos, o valor tributável de um produto nacional é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, sendo que o § 1º do mesmo artigo afirma que o valor dessa operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

19. A Receita Federal, através da IN 82/2001, prescreve que referido valor nunca poderá ser inferior ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

20. Ao tratar do valor tributável mínimo, o art. 136 do RIPI/2002 aplica a mesma regra da IN acima citada, conforme segue:

“Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

.....

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 28);

.....”

21. Equivocadamente, a empresa interpreta que o inciso III transcrito acima somente se aplica nas saídas para comerciante autônomo. Na verdade o texto do

inciso, da mesma forma que faz a IN, prescreve que o valor tributável nunca poderá ser inferior ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor. Adicionalmente, prevê que deverão ser acrescidas as “demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação”, aí sim, quando a venda for para comerciante autônomo.

22. O teor do art. 15, III, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação do art 28 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, base legal do texto, clareia essa interpretação:

“Art . 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

.....

III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, **ainda**, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor.

.....” (grifou-se)

23. Dessa forma, está correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora.

O auto de infração foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não tendo ocorrido também qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto que pudesse dar ensejo a sua declaração de nulidade.

Requer também a recorrente a nulidade do Acórdão da DRJ, cujo relatório teria sido extremamente reduzido, omitindo diversas argumentações essenciais da impugnante.

No entanto, conforme dispõem o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 65 do Decreto nº 7.774/2011, a decisão deve conter "relatório resumido do processo", o que constou perfeitamente no Acórdão recorrido. Os cotejos efetuados pela recorrente entre os trechos da impugnação e os trechos do Acórdão da DRJ demonstram, pelo contrário, que os pontos essenciais do processo constaram, sim, no relatório da decisão da DRJ. Em verdade, a impugnante apresentou um relatório detalhado da ação fiscal e queria que ele fosse reproduzido pelo julgador *a quo* em sua decisão, o que não tem qualquer cabimento.

Da mesma forma, com relação à fundamentação do Acórdão da DRJ, todos os argumentos essenciais da impugnação foram debatidos no Acórdão da DRJ, não havendo nele qualquer vício que tenha causado prejuízo à recorrente.

O julgador *a quo* não debateu a questão de avaliação de estoques (art. 292 a 296 do RIR/99) porque tal questão foi mencionada na impugnação apenas no seu relatório, como uma informação que já tinha sido apresentada à fiscalização no curso do procedimento fiscal, além do que nem se trata de matéria controversa nos autos, pois os valores informados pela contribuinte a título de custo de fabricação dos produtos foram acatados pela fiscalização, conforme constou expressamente no Relatório Fiscal:

Com base na legislação supra, foram apuradas diferenças de IPI lançado a menos nos documentos fiscais de venda que apresentavam valores tributáveis menores do que o custo da unidade produzida, avaliado nos termos do inciso II do art. 296 do RIR/99 conforme opção do contribuinte, que não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. A base de cálculo representa a diferença entre o preço de venda e o custo da unidade

Produzida, e o IPI apurado o resultado da incidência da alíquota de 5% sobre essa diferença.

Importante dizer que os valores foram apurados com base nos documentos fiscais entregues pelo contribuinte, em atendimento aos termos de intimação lavrados, em especial os arquivos digitais, validados, de notas fiscais de entradas e saídas, no padrão Sintegra, necessários à apreciação por esta fiscalização dos saldos credores do IPI apurados nos trimestres compreendidos de 01/01/2007 a 30/09/2008 e pleiteados via Perdcomps.

A questão do valor tributável mínimo foi debatida pelo julgador da DRJ, diante da peça de defesa apresentada, da melhor maneira possível, transcrevendo e explicando os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como demonstrando descabimento da interpretação proposta pela então impugnante.

Alega também a recorrente, sem razão, que não houve manifestação no Acórdão recorrido acerca do pedido de revogação da não permissibilidade de créditos de IPI referente ao período de 01/01/2007 a 30/09/2008 pleiteados via PER/DCOMPS, eis que tais pleitos foram analisados pela DRJ nos respectivos processos, que foram julgados conjuntamente, conforme pedido da então impugnante.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula